



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER Nº 107/CCJRL-CMB

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 035/2024, QUE INSTITUI A FICHA LIMPA AOS SERVIDORES COMISSIONADOS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E AUTARQUIAS DE BENEVIDES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 035/2024, que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei tem como objetivo adotar restrições similares aquelas existentes na Lei da Ficha Limpa.

A iniciativa do Poder Legislativo para dispor sobre a matéria já foi decidida em sede de repercussão geral no sentido de que não há vício na iniciativa parlamentar que disponha sobre a matéria, não invadindo, portanto, a competência do do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II- suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

[...]

Quanto à competência, não se verifica afronta a Constituição Federal, visto que a matéria não está prevista dentro do rol da competência privativa da União.

Quanto a iniciativa, dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Benevides ser competente o vereador que a propôs, *in verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

De fato, a jurisprudência pátria admite a regulação da ficha limpa a nível municipal no tocante a assunção de cargos comissionados na municipalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.747/2019 DO MUNICÍPIO DE AMARAL FERRADOR. LEI DA FICHA LIMPA. CARGOS DE CONFIANÇA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISPOSIÇÕES SEMELHANTES À LC 64/1990.1. Lei nº 1.747/2019, do Município de Amaral Ferrador, que estabelece a Lei da Ficha Limpa Municipal, disciplinando as nomeações para o Cargo de Secretário Municipal e para os cargos em comissão, de direção, chefia ou





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

assessoramento no âmbito do Poder Executivo do Município .2. A matéria objeto da Lei atacada não é o regime jurídico dos servidores públicos municipais, tampouco sua forma de organização. Cuida-se de instrumento que busca concretizar os princípios que regem a atuação da Administração Pública, especialmente a moralidade administrativa, a impessoalidade, a eficiência, e a razoabilidade (art. 19, caput, da CE/89, e art. 37, caput, da CF/88). Inexistência de vício na iniciativa legislativa parlamentar. Precedentes do TJ-RS .3. Lei que institui critérios de não envolvimento do titular do cargo em atividades criminosas ou outras incompatíveis com o exercício da função pública. Regramento semelhante ao da Lei Complementar Federal nº 64/1990. Ausência de inconstitucionalidade material .4. A divergência entre a ementa da lei e seu conteúdo não gera inconstitucionalidade. Precedente do STF.JULGARAM IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 70084978113 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 27/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/09/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CERRO LARGO. NOMEAÇÕES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. DESACOLHIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE AFIRMADA. 1. Preliminares de inépcia da inicial e de carência de ação rejeitadas. Sendo o artigo 5º da Constituição Federal norma de observância obrigatória, cabível a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal com base no art. 8º da Constituição do Estado. 2. A Lei Municipal n. 2.869/2019, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Cerro Largo não padece de inconstitucionalidade formal e material. Ausência de vício de iniciativa, conforme entendimento fixado pelo e. STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material que não se verifica. Disposições que instituíram as mesmas vedações ao provimento de cargos em comissão que já existiam para os cargos eletivos, observando os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 64/1990, sem criar tratamento mais gravoso, sendo o prazo de 08 (oito) anos a contar do trânsito em julgado da condenação equivalente. Necessidade de exoneração dos servidores de cargos comissionados que se enquadrarem nas vedações impostas, uma vez que é da própria natureza do cargo em comissão a livre nomeação e exoneração pelo Administrador, devendo a inexistência de impedimento se estender ao longo de todo o vínculo, o que não impede, pois, seu reexame por ocasião da entrada em vigor do diploma legal em foco. Inexistente espaço para cogitar de ofensa a direito adquirido, ou a ato jurídico perfeito. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI:





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

70081343337 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 02/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/09/2019)

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 035/2024 que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2024, que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 035/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 26 de junho de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 26 de junho de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 035/2024, que institui a ficha limpa aos servidores comissionados no âmbito do Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Benevides e dá outras providências.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

